

**RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019/CGJCE**

Recomenda aos magistrados que exercem jurisdição criminal, com competência para julgamento de feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, que busquem a uniformização de procedimentos relativos à tramitação das cautelares de medidas protetivas de urgência albergadas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplinar e de orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária) c/c o art. 13 do Regimento Interno da CGJ/CE;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 e seguintes da Lei nº 11.340/2006, que tratam acerca das medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que inexistente disciplinamento específico previsto em lei, relativamente aos procedimentos para concessão das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica ou familiar;

CONSIDERANDO que a Lei Maria da Penha não prevê expressamente um prazo de vigência das tutelas de urgências, ficando a cargo da autoridade judicial, a determinação de sua durabilidade, conforme os fundamentos apresentados e a situação de risco presente no caso concreto;

CONSIDERANDO a possibilidade de comunicação dos atos processuais a vítima e/ou agressor, por meio eletrônico, desde que expressamente autorizados, nos termos do Enunciado nº 9 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID);

CONSIDERANDO os Enunciados nºs 34, 42 e 43 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID);

CONSIDERANDO os termos da Decisão/Ofício nº 6770/2019/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8500350-23.2019.8.06.0117;

CONSIDERANDO o papel desta Corregedoria-Geral de Justiça na uniformização dos procedimentos a serem adotados no âmbito das unidades judiciárias do Estado do Ceará, visando à otimização da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos magistrados que exercem jurisdição criminal ou cível, com competência para julgamento de feitos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, que busquem a uniformização de procedimentos, nos termos deste normativo, relativos às medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha.

**CAPÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**

Art. 2º - Recomenda-se que as cautelares de medidas protetivas de urgência, sobretudo as de natureza criminal, não sejam julgadas definitivamente sem a abertura do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma diferida após decisão liminar.

Art. 3º - Em regra, nos casos em que a ação penal referente aos fatos destacados no pedido de medidas protetivas dependa de representação da vítima ou de apresentação de queixa-crime, ou seja, ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, e a vítima não o fazendo no prazo legal de 6 (seis) meses, caberá ao magistrado adotar os procedimentos previstos no parágrafo único, do artigo 11º deste normativo.

§1º - Situações excepcionais, nas quais exista substrato fático concreto indicando a imprescindibilidade da manutenção da medida protetiva, onde a situação de perigo concreto ainda esteja presente, mesmo com o prazo decadencial escoado, deverão ser analisadas criteriosamente pelo magistrado, o qual decidirá, após a oitiva do Ministério Público e da vítima, pela sua renovação ou revogação.

§2º - Decidindo o magistrado, pela renovação da medida protetiva, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, sugere-se a fixação de prazo de validade, recomendando-se o prazo máximo de 6 (seis) meses, tendo em vista que a medida protetiva constitui espécie de decisão voltada para proteger situação pontual em benefício da vítima de violência doméstica;

§3º - Os magistrados devem zelar para que os pedidos de medidas protetivas sem vinculação a fato criminoso tramitem no prazo máximo de 6 (seis) meses;

§4º - Os prazos máximos indicados para tramitação dos pedidos de medidas protetivas indicados nesse capítulo poderão ser estendidos, a critério do magistrado, desde que existam elementos concretos justificando a efetiva imprescindibilidade, sob pena de criarmos no sistema restrição de cunho permanente;

Art. 4º - Instaurada a ação penal, seja por representação da vítima, por iniciativa do Ministério Público ou mediante queixa-crime, as medidas protetivas de urgência passarão a ser acompanhadas no processo principal, Inquérito ou Ação Penal, julgando-se o procedimento de medida protetiva por meio de decisão do magistrado.

§1º - Eventuais outras decisões sobre medidas protetivas serão tomadas no bojo do feito principal e novamente objeto de análise quando da prolação da sentença.



§2º - Os pedidos de medidas protetivas de urgência, salvo àqueles independentes, deverão ser apensadas ao inquérito e/ou vindoura ação penal, e tramitarão em segredo de justiça.

Art. 5º - A vítima deverá ser informada de todo e qualquer ato processual.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o *caput* poderá ser feita via aplicativo de WhatsApp ou similar, desde que haja consentimento expresso da vítima, manifestado por escrito ou verbalmente, reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos (Enunciado nº 9 do FONAVID).

Art. 6º - Do mesmo modo, havendo concordância expressa, o promovido poderá ser intimado dos atos processuais, mediante mensagem enviada por aplicativo eletrônico.

§1º - Os mandados de notificação deverão ser expedidos contendo texto requerendo o consentimento expresso do promovido para o recebimento de intimações futuras, via aplicativo do WhatsApp ou similar, cabendo, aos meirinhos certificarem a confirmação de leitura e o seu posicionamento (Enunciado nº 9 do FONAVID).

§2º - Apresentando-se aquiescência por parte do promovido, colher-se-á, naquele momento, os dados imprescindíveis para viabilizar esta prática.

Art. 7º - Poderá a Equipe Multidisciplinar do Juízo, proceder ao encaminhamento da vítima, do agressor e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial (Enunciado nº 13 do FONAVID), independente de eventual arquivamento do procedimento de medida protetiva.

Art. 8º - É cabível intimação com hora certa de medidas protetivas de urgência, em analogia à citação com hora certa (art. 362, do CPP e art. 227 do CPC).

Parágrafo Único - Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência.

CAPÍTULO II DAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 9º - Na análise de pedidos, em caráter liminar ou no curso do processo, das medidas protetivas de urgência de que tratam o presente normativo, devem ser observadas, **obrigatoriamente, sob pena de não contabilização correta da produtividade junto ao CNJ**, as seguintes movimentações a serem lançadas nos sistemas processuais:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA	
ANÁLISE EM CARÁTER LIMINAR	
DECISÃO	MOVIMENTAÇÃO (Código)
Concessão de Liminar	339
Concessão em parte da liminar	892
Não Concessão de liminar	792
Revogada a Medida Liminar	348

Art. 10º - Para fins de **JULGAMENTO** das decisões em caráter definitivo ao final do processo, serão admitidas somente as seguintes movimentações processuais a serem lançadas nos sistemas processuais, **obrigatoriamente, sob pena de não contabilização correta da produtividade junto ao CNJ**:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA LEI MARIA DA PENHA	
ANÁLISE EM CARÁTER DEFINITIVO	
JULGAMENTO	MOVIMENTAÇÃO (Código)
Concessão	11423
Concessão em parte	11424
Não Concessão	11425
Revogação	11426

Art. 11º - Em determinados casos, a medida protetiva será julgada por **SENTENÇA EXTINTIVA**, sem resolução de mérito, conforme o que segue:


**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
LEI MARIA DA PENHA**
**JULGAMENTO POR SENTENÇA EXTINTIVA
(Sem Resolução de Mérito)**

JULGAMENTO	MOVIMENTAÇÃO (Código)
Decadência ou Perempção	11879
Prescrição	11878
Morte do Agente	1042
Renúncia do Queixoso ou Perdão Aceito	1046
Abandono da Causa	458

Parágrafo único - Nos casos acima indicados, existindo medida liminar concessiva vigente de medidas protetivas, quando da sentença, o magistrado deverá além das movimentações expostas neste artigo, ou seja, prolatação de sentença e sua respectiva movimentação, proceder ao lançamento do **Código nº 348**, para que seja **REVOGADA A MEDIDA LIMINAR**, salvo em casos excepcionais quando o julgador entender pela prorrogação da vigência das medidas protetivas ainda que encerrado o procedimento.

Art. 12º - Se utilizadas movimentações diversas das especificadas neste normativo, no trâmite dos processos que versem sobre medidas protetivas de urgência referentes à violência doméstica contra a mulher, **não haverá a correta contabilização dos dados para o Sistema de Estatística e Informação (SEI), nem para o Conselho Nacional de Justiça.**

Art. 13º - Recomenda-se fortemente ao magistrado julgar o procedimento de medida protetiva de urgência em tramitação há mais de 01 (um) ano, podendo ser mantidas em vigor as cautelares anteriormente deferidas, vinculando-as, contudo, ao processo/procedimento principal.

Art. 14º - Nos processos em que as medidas protetivas tenham sido julgadas há mais de 06 (seis) meses e ainda sem movimentação de baixa, deverão ter prioridade de análise do magistrado para fins de possível baixa administrativa (**Código de movimentação nº 22**).

Art. 15º - A presente recomendação deverá ser enviada ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará para difusão entre as autoridades policiais, sugerindo-se que o pedido de medidas protetivas formulados nas Delegacias sejam instruídos com máxima documentação possível, inclusive documentos de identificação do suposto agressor (para fins de delimitação de competência, uma vez que em sendo este menor de idade, a competência é das Varas da Infância e Juventude), bem como recomendando a aplicação de formulário com a vítima, detalhado na Resolução n. 284/2019 do CNJ, logo em sede policial.

Art. 16º - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 1031/2019
Dispõe sobre nomeação de Escrevente Substituta

O VICE-DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, Juiz de Direito, Edson Feitosa dos Santos Filho, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o art. 414, alínea a e §º da Lei Estadual nº 12.342/94 c/c a Portaria nº 03/2006 da CJG-CE c/c o art. 1014, §º, inciso VI do Provimento nº 08/2014/CG-/CE;

CONSIDERANDO a solicitação da Oficiala Interina do Cartório do 9º Ofício de Notas desta Capital por meio do Processo Administrativo nº 8520537-12.2019.8.06.0001

Resolve:

Art. 1º Ratificar a designação da Sra. Gleiciane Alves Pimentel, RG nº 2004007045097 SSPSDS-CE, C.P.F. Nº 037.456.843-03, como Escrevente Substituta do Cartório do 9º Ofício de Notas da Comarca de Fortaleza-CE.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2019.

Edson Feitosa dos Santos Filho

Juiz Vice-Diretor